



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 339, DE 2005

*Dá nova redação ao § 6º do art. 180, do
Decreto-Lei n.º 2848 de 7 de dezembro de 1940.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.
§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir lacuna existente na legislação penal, com intuito de tipificar como qualificado o crime praticado contra bens e patrimônio do Distrito Federal, aplicando-se em dobro, dessa forma, a pena ali prevista.

É incontroverso que os bens do Distrito Federal são públicos. Mas o crime cometido contra os mesmos não é considerado qualificado, pelo simples fato de o Código Penal não relacionar no rol daqueles entes cuja propriedade de bens qualifica o crime. Não resta dúvida que, por serem considerados públicos, os bens do Distrito Federal merecem proteção idêntica aos da União, dos Estados e Municípios.

Assim, para ser considerada conduta típica, esta deve se adequar perfeitamente ao tipo previsto, não se admitindo interpretação extensiva de norma penal de forma a criar nova figura típica.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005


Senador PEDRO SIMON

Legislação citada

.....
Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940:
.....

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/09/2005